



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2060705-08.2015.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO Nº : 2060705-08.2015.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

AGDO : SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA

JUIZA DE ORIGEM: ANNA PAULA DIAS DA COSTA

1 - Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão interlocutória proferida em ação de indenização, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sociedade Beneficente Muçulmana** contra **Google Brasil Internet Ltda.**, que deferiu em parte o pedido liminar: *“para determinar que o ora agravante proceda à remoção dos links abaixo indicados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) limitado à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”* (fls. 19/22).

Inconformada, insurge-se a ré, postulando a concessão de efeito suspensivo. Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada afronta as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação artística, protegidas tanto pela Constituição Federal, quanto pela lei nº 12.965/2014, implicando censura da manifestação cultural do funk brasileiro através de vídeos de dança que reputam inofensivos. Defende que o Youtube é mero provedor de hospedagem de vídeos, não exercendo controle sobre o conteúdo publicado pelos internautas. Afirma também que não há intuito ofensivo nos vídeos, no qual figuram crianças e adolescentes dançando, sendo o funk expressão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cultura nacional. Alega que as regras religiosas somente vinculam seus adeptos, inexistindo obrigação das demais pessoas de seguir os costumes de determinada religião (fls. 01/18).

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia 16/03/2015 (fls. 19/22), sendo que a intimação ocorreu no dia 24/03/2015 (fls. 23/24). O agravo foi interposto no dia 01/04/2015. Cópias das procurações foram juntadas às fls. 25 e 39/40.

O preparo foi recolhido (fls. 134).

2 - O recurso é admitido.

3 - DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. COMUNIQUE-SE.

Segundo consta dos autos, a autora, sociedade defensora da fé islâmica no Brasil, localizou cinco vídeos na plataforma do Youtube, nos quais foram utilizados trechos do Alcorão em mixagem com a música de estilo *funk* denominada “Passinho do Romano”, de autoria de “MC Dadinho”. Afirmou que a inserção de citações do livro sagrado em música não ligada à religião desrespeita os preceitos muçulmanos, pois o Livro somente pode ser recitado em “estado de pureza”, no momento da reza.

A decisão agravada considerou que o vídeo é potencialmente ofensivo, em cognição sumária, por utilizar frases do Alcorão em contexto diverso do religioso, determinando a remoção dos links dos vídeos ali indicados, sob pena de multa diária.

Há relevância na fundamentação da agravante, bem como risco de dano de difícil reparação.

Envolve o presente caso a colisão de princípios fundamentais, consagrados constitucionalmente, tais como a liberdade de expressão e informação (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal) e sua limitação no respeito aos direitos da pessoa, onde se insere o respeito à liberdade religiosa (artigo 5º, incisos VI), de igual estatura.

Como se sabe, no conflito entre direitos fundamentais de mesma relevância, como se dá na espécie, necessária a ponderação, por meio de critérios de proporcionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e razoabilidade, entre os princípios colidentes, a fim de se determinar, no caso concreto, aquele que há de prevalecer, sem que tal implique na invalidade do princípio preterido.

A análise do desrespeito ao princípio da liberdade religiosa tem cunho subjetivo, dependendo de maiores elementos de prova, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, a imediata retirada dos vídeos da internet caracteriza censura ao seu conteúdo, sendo prematura tal medida se não caracterizada, de plano, a violação apontada na inicial.

Há que se observar, ainda, que os vídeos estão disponíveis na internet há meses, já tendo ampla repercussão, sendo fator que retira o *periculum in mora* da liminar pleiteada pela sociedade autora.

Sobre o tema, segue precedente deste Tribunal:

*“Agravado de Instrumento - Decisão que concede antecipação de tutela, para possibilitar o exercício do direito de resposta - Inconformismo - Pedido de assistência simples - Não acolhimento - Condição de terceiro interessado não reconhecida - Agravo Conhecido - Instrução suficiente ao exame do mérito recursal - Direito de ampla defesa garantido - Aferição de cumprimento do art. 526, do CPC, irrelevante no caso concreto - Acolhimento da irresignação - Artigo publicado em revista - Alegação de ofensa ao sentimento religioso e à respectiva comunidade - Questão de direito complexa e que não prescinde de avaliação subjetiva do texto da reportagem, em cotejo com as alegações de ambas as partes - Pretensão satisfativa que torna inadequado o momento processual para exercício do direito de resposta - Matéria que haverá de ser analisada no mérito - Decisão reformada - Recurso provido” (AI 0160823-65.2011.8.26.0000, Relator(a): **GRAVA BRAZIL**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2012; Data de registro: 13/04/2012)*

Aguarde-se a oitiva da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 – Desnecessárias, por ora, as informações do R. Juízo de origem.

5 - Intime-se a parte contrária visando à apresentação de resposta.

6 - Dê-se ciência às partes a respeito da possibilidade do julgamento virtual deste recurso, assim como dos que dele forem originados, para que manifestem eventual oposição no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Resolução 549/2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo. O silêncio será interpretado como anuência para adoção desse procedimento.

São Paulo, 9 de abril de 2015.

Viviani Nicolau
Relator